

Institui a Política Nacional de Espaço – PNE e o Sistema Nacional de Informações do Setor Espacial – SNISE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Espaço – PNE, com base nos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos previstos neste Decreto, que regerão as atividades espaciais do País.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para os fins da PNE, considera-se:

I - aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais.

II - artefato espacial: veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso e à operação no espaço ou à exploração de corpos celestes, de maneira a se enquadrar, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra.

III - atividade espacial: esforço sistemático para conceber, desenvolver, preparar, implementar, operar ou utilizar infraestruturas espaciais.

IV - consciência situacional espacial: habilidade de se perceberem as características do ambiente espacial e o que nele ocorre, com o auxílio de técnicas de rastreamento de artefatos espaciais e de corpos espaciais naturais, monitoramento de eventos climáticos espaciais e identificação de possíveis riscos às atividades espaciais.

V - infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais, e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicação espaciais, a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo vida de sistemas espaciais.

VI - programa setorial: programa que compreende iniciativas que apontam atividades espaciais como forma de atendimento a necessidades específicas de um determinado setor da sociedade brasileira, em consonância com o conjunto das políticas públicas nacionais e com o setor espacial brasileiro.

VII - setor espacial brasileiro: conjunto de instituições públicas e entidades privadas; leis, normas, regulamentos e licenças; infraestrutura espacial; recursos humanos; e tecnologias que desempenham papel no desenvolvimento e na condução das atividades espaciais no Brasil.

VIII - sistema espacial: combinação de elementos de infraestrutura espacial que, conjunta e integradamente, atende à entrega de uma determinada aplicação espacial.

IX - tecnologia crítica: tecnologia fundamental para a obtenção e a manutenção de requisitos operacionais de uma determinada atividade espacial de interesse do País, que se considere de difícil obtenção no mercado internacional ou sujeita a cerceamentos e embargos.

X - tecnologia de uso múltiplo: tecnologia que se pode utilizar no setor espacial brasileiro e em outros setores da sociedade brasileira.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São Princípios da PNE:

I - a promoção do desenvolvimento nacional, do bem-estar da sociedade brasileira e do atendimento às necessidades do Estado, por meio das atividades espaciais;

II - o pragmatismo na proposição de iniciativas, de acordo com a realidade e os desafios que o País deve enfrentar;

III - a efetividade no atendimento às necessidades da sociedade brasileira; e

IV - o fortalecimento do setor espacial brasileiro como mecanismo de entrega de valor ao País.

Art. 4º A PNE tem como objetivo geral ampliar a capacidade do Brasil de desenvolver atividades espaciais, com vistas ao enfrentamento e à superação dos desafios nacionais e em benefício da sociedade brasileira; ao desenvolvimento do País; à manutenção da soberania nacional; à proteção do patrimônio nacional; e à garantia da integridade nacional.

Parágrafo único. São objetivos específicos da PNE:

I - incentivar o desenvolvimento da capacidade científica, tecnológica e de inovação do País, com vistas à viabilização das atividades espaciais em todas as suas linhas de atuação;

II - capacitar e manter no País recursos humanos com competência técnico-científica que possibilitem a autonomia nacional

necessária para a concepção, a especificação, o desenvolvimento, a inovação, a seleção e a utilização da sua infraestrutura espacial;

III - fomentar o desenvolvimento, a integridade e a operacionalidade sustentável da infraestrutura espacial nacional, de forma a assegurar ao Brasil a disponibilidade permanente de aplicações espaciais que atendam às suas necessidades e aos seus interesses;

IV - promover um ambiente de negócios sustentável e inovador ao setor produtivo nacional, de maneira a habilitá-lo a participar competitivamente de mercados de bens e de serviços espaciais, de aplicações espaciais, de sistemas espaciais e de infraestruturas espaciais; e

V - contribuir com o desenvolvimento econômico e social do País, por meio da capacitação da indústria nacional, do atendimento a demandas da sociedade pelo setor espacial brasileiro, e do fomento à geração de desdobramentos tecnológicos resultantes das atividades espaciais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São Diretrizes da PNE:

I - prioridade a soluções que atendam a questões de interesse do País;

II - incentivo a aplicações espaciais que materializem benefícios concretos para a sociedade brasileira;

III - desenvolvimento e difusão das atividades espaciais em harmonia com as demais políticas públicas nacionais, com vistas à otimização de recursos e à maximização dos seus benefícios para a sociedade brasileira;

IV - incentivo ao uso das tecnologias e das infraestruturas espaciais por outros setores da economia nacional;

V - planejamento contínuo das atividades espaciais do País;

VI - ampliação da capacidade de resposta do País a crises;

VII - promoção de atividades espaciais que apresentem condições reais de eficácia, eficiência e efetividade no contexto brasileiro;

VIII - desenvolvimento de forma sustentável e mobilização do setor espacial brasileiro em todas as suas linhas de atuação;

IX - contribuição para o avanço da ciência, da tecnologia e da inovação em áreas do conhecimento que se beneficiem das atividades espaciais ou que contribuam para o seu desenvolvimento;

X - capacitação em tecnologias críticas e em tecnologias de uso múltiplo, por meio de atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico que se orientem a desdobramentos congruentes com os objetivos da PNE;

XI - promoção da participação da indústria brasileira e incentivo ao seu protagonismo na cadeia de valor das atividades espaciais, de forma qualificada e competitiva;

XII - desenvolvimento constante, utilização e manutenção dos recursos humanos e da infraestrutura espacial do País de forma otimizada e harmônica com os objetivos da PNE;

XIII - incentivo a empreendedorismo, a investimentos privados e a mercados para bens e serviços espaciais no País, bem como os necessários arranjos para o seu desenvolvimento;

XIV - estabelecimento e manutenção de cooperações internacionais que fortaleçam o setor espacial brasileiro e ampliem a presença do Brasil no contexto internacional das atividades espaciais;

XV - observância a padrões internacionais como forma de catalisar, na medida do necessário, sinergias benéficas com organizações cooperantes no mundo;

XVI - ampliação da consciência situacional espacial do País;

XVII - conscientização constante da sociedade brasileira a respeito dos benefícios das atividades espaciais;

XVIII - inspiração às novas gerações para se engajarem em atividades espaciais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º. São instrumentos da PNE:

I - a Estratégia Nacional de Espaço – ENE;

II - o Programa Espacial Brasileiro – PEB;

III - o Sistema Nacional de Informações do Setor Espacial –
SNISE;

IV - as políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; e

V - o arcabouço legal da estrutura de governança do Setor Espacial Brasileiro.

Seção II Da Estratégia Nacional de Espaço

Art. 7º. A ENE desdobrará os princípios, as diretrizes e os objetivos da PNE em uma orientação estratégica para o setor espacial brasileiro, em consonância com os desafios que o País deve enfrentar a fim de atender ao conjunto de todas suas políticas públicas.

Parágrafo único. A ENE deverá:

I - considerar os planos e os estudos estratégicos existentes no setor espacial brasileiro; e

II - ser revisada, ordinariamente, a cada 10 (dez) anos, ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 8º. O Presidente da República aprovará a ENE e suas revisões.

§ 1º o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações atua na proposição da ENE.

§ 2º A Agência Espacial Brasileira – AEB atua na atualização e no monitoramento da ENE e de seus desdobramentos.

Seção III Do Programa Espacial Brasileiro

Art. 9º. O PEB constituirá um plano diretor com horizonte decenal de planejamento que compreenderá um portfólio de programas, planos, projetos e iniciativas do setor espacial brasileiro, em conformidade com os preceitos da ENE, e terá as seguintes finalidades:

I - consolidar e formalizar o planejamento para as atividades espaciais no País;

II - orientar os planos, os programas e os projetos do setor espacial brasileiro para que tenham aderência à ENE;

III - harmonizar, apoiar e acompanhar os programas setoriais;

IV - apoiar, fomentar, colaborar e articular-se com planos, programas e projetos públicos ou da iniciativa privada que colaborem com a ENE.

Parágrafo único. O PEB deverá ser revisto e atualizado de maneira a observar a periodicidade do plano plurianual federal.

Art. 10. O PEB conterá:

I - agendas nacionais que deve considerar como prioritárias para atendimento durante a sua vigência;

II - critérios para a inclusão e a manutenção de subprogramas, planos, projetos e iniciativas em seu escopo;

III - subprogramas, planos, projetos e iniciativas sob responsabilidade da AEB; e

IV - requisitos para a homologação de programas setoriais.

§ 1º O PEB poderá integrar programas setoriais ao seu portfólio, na forma de subprogramas, mediante homologação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

§ 2º Os programas setoriais têm dinâmica própria de revisão.

Art. 11. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações atuará na edição do PEB.

Parágrafo único. A Agência Espacial Brasileira – AEB atuará na coordenação do PEB e de seus desdobramentos.

Seção IV

Do Sistema Nacional de Informações do Setor Espacial

Art. 12. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações do Setor Espacial – SNISE como um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e disseminação de dados e de informações que se relacionem ao setor espacial brasileiro e aos seus impactos na sociedade.

§ 1º A Agência Espacial Brasileira – AEB manterá e coordenará o SNISE.

2º Cabe aos órgãos da Administração Pública disponibilizar ao SNISE os dados e as informações de interesse do sistema que estejam sob sua esfera de competência.

Art. 13. São objetivos do SNISE:

I - reunir, tratar, analisar, monitorar e divulgar periodicamente dados e informações qualitativas e quantitativas que se relacionem ao setor espacial brasileiro e aos seus impactos na sociedade, por meio de estudos, relatórios, boletins e indicadores; e

II - fornecer subsídios para o aperfeiçoamento e para a implementação da PNE, da ENE e do PEB.

Art. 14. São princípios para o funcionamento do SNISE:

I - descentralização da obtenção e da produção de dados e de informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - garantia, à sociedade brasileira, de acesso adequado aos dados e às informações que o sistema mantém;

IV - observância às questões estratégicas do Estado Brasileiro;
e

V - respeito às hipóteses e às classificações de sigilo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, ato da Agência Espacial Brasileira – AEB definirá o funcionamento do SNISE, bem como a forma e a periodicidade para a obtenção de dados e de informações junto aos órgãos da Administração Pública, conforme previsto no § 2º do art. 12.

Art. 16. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações encaminhará a ENE para aprovação do Presidente da República em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 17. O PEB será editado, pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da ENE.

Art. 18. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações articulará com as demais instituições do Governo Federal e da sociedade a condução dos desdobramentos desta Política.

Art. 19. A Casa Civil da Presidência da República atuará de maneira a assegurar que a estrutura de governança do setor espacial brasileiro ocorra de forma sistêmica e dinâmica.

Art. 20. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, bem como outros Ministros cujas pastas atuem em temas afetos a esta PNE, poderão, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 21. Fica revogado o [Decreto nº 1.332, de 8 de dezembro de 1994](#).

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2020; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos Cesar Pontes

Este texto não substitui o publicado no DOU de XX.XX.2020